



**PODER EXECUTIVO**  
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**  
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

**OF. GPM/PMBE Nº 304/2023**

Boa Esperança - ES, 11 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**CARLOS VENÂNCIO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES

**Assunto:** Encaminha Resposta ao OFÍCIO CÂMARA Nº 021/2023

Senhor Presidente,

1. Em resposta ao Ofício epigrafado que foi encaminhado a este gabinete, ofício CMBE nº 198/2023, com requerimento de informação nº 021/2023 de autoria da Comissão Permanente, segue em anexo OF.PGM/PMBE nº 008/2023.
2. Por fim, colocamo-nos a disposição de Vossa Excelência para quaisquer eventualidades pertinentes que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

*Leandro da Silva Cardoso*  
**LEANDRO DA SILVA CARDOSO**  
Prefeito Municipal

*RECEBI 11/08/2023*



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003400340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <https://boasesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003400340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

**Ofício nº 008/2023/PGM**

Boa Esperança/ES, 10 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Carlos Venâncio**

Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança-ES

**Assunto: OFÍCIO CMBE nº 198/2023. Pedido de informação.**

Excelentíssimo Senhor,

1. O Projeto de Lei nº 19/2023 trata-se de acordo entre o Município e os filiados ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança – SINDSERV referente ao piso nacional do magistério resultantes das ações judiciais nº 0000583.32.2018.08.0009, para os anos de 2016, 2017 e 2018; 0000417-92.2021.8.08.0009, para os anos de 2020; 0000432-27.2022.8.08.009, para os anos de 2022; e 5000185-24.2023.8.08.0009, para os anos de 2023. Assim, passo a responder ponto a ponto:

**a) natureza das verbas pleiteadas pelos Requerentes;**

Como já mencionado, as verbas são resultantes da diferença entre os valores pagos aos servidores e o piso nacional do magistério.

A Lei Federal nº 11.378/2008 instituiu o piso para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando disposição constitucional (alínea 'e' do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias.

Pare melhor demonstrar, trago publicação do Governo Federal<sup>1</sup>:

1) Resolução define critérios de repasse de recursos do Fundeb para complementação do Piso Salarial Profissional Nacional.

A Resolução nº 7, de 26 de abril de 2012 do Ministério da Educação traz os novos critérios de complementação do Piso Salarial aprovados pela Comissão Intergovernamental para Financiamento da Educação de Qualidade, composta por membros do MEC, do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

Essa resolução trata do uso de parcela dos recursos da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) para o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica pública.

2) Decisão do STF sobre a validade da Lei do Piso

<sup>1</sup> <http://portal.mec.gov.br/piso-salarial-de-professores>





**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

No dia 27/02/2013, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei 11.738/2008, que regula o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, passou a ter validade a partir de 27 de abril de 2011, quando o STF reconheceu sua constitucionalidade. A decisão tem efeito erga omnes, isto é, obriga a todos os entes federativos ao cumprimento da Lei.

Ressalta-se ainda que o valor nacional é instituído para 40 horas semanais na carreira inicial e no município é aplicado à carga horária proporcional para 25 horas, pois assim são criadas as vagas na Lei Complementar nº 1.690/2019.

Nos anos pleiteados consistia dos seguintes valores:

Ano	Piso Nacional 40 horas	Piso Nacional 25 horas	Lei Municipal
2016	2.135,64	1.334,77	R\$ 1.199,59 Lei nº 1.576/2015
2017	2.298,80	1.436,75	R\$ 1.296,47 Lei nº 1.643/2017
2018	2.455,35	1.534,59	R\$ 1.296,47 Lei nº 1.643/2017
2020	2.886,15	1.803,84	R\$ 1.598,58 Lei nº 1690/2019
2022	3.845,34	2.403,33	R\$ 1.803,90 Lei nº 1.734/2021 R\$ 1984,29 Lei nº 1.745/2021 Projeto de Lei rejeitado
2023	4.420,55	2.762,84	R\$ 1984,29 Lei nº 1.745/2021  Meses anteriores a aprovação da Lei Municipal nº 1.797/2023

**b) motivo pelo qual os valores pleiteados não foram pagos administrativamente;**

Tendo em vista os anos de 2016 a 2020 tratar-se de outras administrações, não possuímos o motivo que o piso não foi efetuado. No entanto, a legislação municipal precisava ser alterada com iniciativa do prefeito, análise orçamentária e financeira e preenchimentos dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao ano de 2022, o Projeto de Lei nº 34/2022, encaminhado pela Prefeita Fernanda, foi rejeitado por unanimidade, na sessão extraordinária ocorrida em 21 de dezembro de 2022.

No presente ano, a Lei Complementar nº 1.797/2023 entrou em vigor em maio e não retroagiu a janeiro.

**c) fundamento jurídico autorizativo para pagamento dos valores requeridos;**

Lei Federal nº 11.378/2008

**d) se foi apresentada contestação;**

Sim, com exceção dos autos nº 5000185.24.2023.8.08.0009, vez que a pedido verbal do





**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

procurador municipal o advogado da parte autora protocolou petição requerendo a suspensão do processo dentro do prazo da contestação, haja vista o início das tratativas de acordo, bem como, pugnando pelo prosseguimento do feito com abertura novamente do prazo de contestação caso não ocorra a formalização do acordo entre as partes.

**e) probabilidade do Município de Boa Esperança sagrar-se vencedor na demanda.**

Neste ponto podemos correlacionar diversas decisões judiciais confirmando que deverá ser pago o piso nacional dos professores<sup>2</sup>. Em especial, a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 24/8/2011)

Atenciosamente,

RAFAELA ALVES DE  
SOUZA:10945465777

Assinado digitalmente por  
RAFAELA ALVES DE  
SOUZA:10945465777  
Data: 2023.08.11 10:14:27 -  
0300

**Rafaela Alves de Souza Sanches**  
Procuradora Municipal  
OAB/ES 17.550

LEONARDO AZEVEDO  
LEITE:10856969796

Assinado digitalmente por LEONARDO  
AZEVEDO LEITE:10856969796  
Data: 2023.08.11 10:12:14 -0300

**Leonardo Azevedo Leite**  
Procurador-Geral do Município  
Decreto nº 6.823/2021 - OAB/ES 22.959

<sup>2</sup> <https://www.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=piso+salarial+de+professor>





Autenticar documento em <https://boasesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003400340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.